



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° (ao PLP 68/2024)

O art. 457 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do *caput* do art. 456.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio;

II - após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para corrigir a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, que estabelece tratamento tributário diferente entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023, quanto à importação de bens de capital.

A Constituição Federal, no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023,



que veicula a reforma tributária, é muito clara: “*as leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

Assim, o legislador derivado, não pode e não deve estabelecer tratamento tributário diferente em evidente ofensa a dispositivo constitucional expresso, sob pena de essa omissão resultar em ação de controle de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, além de diversas ações na justiça em controle difuso.

Manter o texto do PLP nº 68, de 2024, sem o acatamento desta emenda, terá o efeito apenas de levar a discussão para o Poder Judiciário, representando custos de litigâncias para os contribuintes e para a União, sobrecregando a justiça com discussões desnecessárias e desgastes inúteis em desacordo com ao princípio da eficiência da Administração pública.

O § 2º do art. 457 do PLP nº 68, de 2024, que pretendemos alterar, tem a seguinte redação: “*a suspensão de que trata o caput converte-se em isenção quando os bens forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio*”, enquanto o § 2º do art. 441 do PLP nº 68, de 2024, relativo à Zona Franca de Manaus, tem a redação com o texto desta emenda.

Comparadas as redações, percebe-se o tratamento tributário conferido aos bens de capital, diferenciando estarem na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio. Entretanto, não há qualquer razão que justifique que os bens de capital, importados para utilização em processo produtivo do importador na respectiva área de livre comércio, após a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, não sejam isentos.

Implementar tal política reflete uma visão de que os processos produtivos básicos das Áreas de Livre Comércio devem ficar restritos a baixo



potencial de agregação de tecnologia, que o desenvolvimento e o progresso nas Áreas de Livre Comércio devem ser contidos e desestimulados; entendimento com o qual não podemos concordar.

A isenção tributária na importação de bens de capital pelas Áreas de Livre Comércio é uma medida essencial para promover o desenvolvimento econômico dessas regiões, estimulando a modernização e a competitividade dos processos produtivos. Essa medida reduz os custos de aquisição de maquinário e equipamentos necessários para a produção. Isso facilita a implantação de novas indústrias e a modernização das já existentes, promovendo a industrialização das Áreas de Livre Comércio.

Com a redução dos encargos tributários, as Áreas de Livre Comércio se tornam mais atrativas para investidores nacionais e estrangeiros. Essa competitividade adicional pode resultar em um aumento significativo de investimentos, trazendo novos negócios, empregos e tecnologia para a região.

Essa isenção tributária também contribui para o desenvolvimento econômico regional, reduzindo desigualdades e promovendo um crescimento mais equilibrado entre as diferentes regiões do país. Com a expansão das atividades industriais e a instalação de novas empresas, há um aumento significativo na oferta de empregos diretos e indiretos, contribuindo para a redução do desemprego e a melhoria das condições socioeconômicas da população local.

Portanto, a isenção tributária na importação de bens de capital para as Áreas de Livre Comércio é uma política estratégica que não apenas incentiva o crescimento econômico e industrial dessas regiões, mas também promove a inclusão e o desenvolvimento sustentável, refletindo uma visão de progresso e inovação.

Ademais, a redação do *caput* do art. 457 do PLP nº 68, de 2024, também merece reparo por trazer expressões que podem dificultar a interpretação do artigo e gerar insegurança jurídica para as Áreas de Livre Comércio.

Devem ser suprimidas as expressões “sujeita ao regime regular do IBS e da CBS”, bem como “para incorporação em seu processo produtivo”. Tais expressões não constam no seu equivalente, o art. 441 do PLP nº 68, de 2024.



A expressão “sujeita ao regime regular do IBS e da CBS” é subjetiva e imprecisa, não sendo possível delimitar seu conteúdo. Já a declaração “para incorporação em seu processo produtivo” é desnecessária, por já estar atendida no inciso I do § 2º, ao se remeter à bens consumidos ou à bens incorporados, e por ser uma restrição adicional à ausência do inciso II.

Portanto, defender a isenção tributária para a importação de bens de capital pelas Áreas de Livre Comércio é não apenas uma questão de justiça fiscal e de respeito à Constituição, mas também uma medida crucial para evitar a judicialização desnecessária de questões tributárias.

Ante o exposto, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com o respeito à Constituição, bem como com as Áreas de Livre Comércio, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9347720774>